



RETIFICAÇÃO, DECISÃO ADICIONAL E ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL



- **Definitividade da sentença arbitral:** *“A defesa do princípio da definitividade da sentença arbitral assenta na concepção de que quem prefere a arbitragem à jurisdição judicial sabe com o que conta, por isso lhe é dada a faculdade de escolher os árbitros, definir as regras do processo e obter as vantagens próprias da arbitragem, remetendo-se para a ação de anulação a impugnação da sentença arbitral nos casos de violação dos princípios fundamentais do procedimento arbitral e da ordem pública” – Ac. do TRL de 17.12.2013*
- *“A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral só é suscetível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável” (art. 39.º/ 4 LAV)*
- *“Tratando-se de arbitragem internacional, a sentença do tribunal arbitral é irrecorrível, a menos que as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado os seus termos” (art. 53.º LAV)*



CONTEXTO GERAL

- A **irrecorribilidade** para os tribunais judiciais aplica-se também a sentenças parciais (art. 42.º/2, 6 e 7).
- Sentenças interlocutórias de natureza processual: não são recorríveis nem impugnáveis (art. 19.º). Há exceções, como:

As hipóteses de sentença interlocutória afirmando a competência do tribunal arbitral: é impugnável nos 30 dias seguintes (art. 18.º/6).



- **A anulação como “garantia legal”**

- O direito de requerer a anulação é irrenunciável (46.º/ 5)
- Necessidade de controlo por órgão jurisdicional é condição do valor da decisão arbitral e da sua equiparação a decisão judicial.

- **Princípio da limitação das causas de anulação do artigo 46.º, n.º 3 LAV/ taxatividade do preceito.**

“O controlo de mérito da decisão só é admissível, por via de recurso, quando a decisão arbitral for recorrível. No plano do Direito vigente, entendo que a introdução de fundamentos adicionais de anulação tem de apoiar-se firmemente em ideias rectoras subjacentes ao regime da arbitragem voluntária e na sua articulação sistemática com o regime do reconhecimento de decisões arbitrais ‘estrangeiras’.” (Luís de Lima Pinheiro / antiga LAV)



CAUSAS DE ANULAÇÃO – VISÃO GERAL

ARTIGO 46.º/3

A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se:

I. Se a parte que faz o pedido demonstrar que:

- a) Uma das partes da **convenção de arbitragem** estava afectada por incapacidade ou esta é inválida segundo a lei designada ou segundo a LAV;
- b) Houve, no processo, violação de algum dos **princípios fundamentais** referidos no art. 30.º/1, com **influência decisiva** na resolução do litígio;
- c) A sentença pronunciou-se sobre litígio **não abrangido pela convenção da arbitragem** ou excedeu o âmbito desta;
- d) A **composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral** não foram conformes à convenção das partes (salvo se esta for contrária a lei imperativa) ou, na falta dessa convenção, não foram conformes à LAV e essa desconformidade teve “influência decisiva” na resolução do litígio;



CAUSAS DE ANULAÇÃO – VISÃO GERAL

ARTIGO 46.º/3 (CONT.)

A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se:

- e) O Tribunal Arbitral **condenou em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido** ou conheceu de questões de **não podia conhecer ou não se pronunciou sobre questões que devia apreciar;**
- f) A **sentença** não foi reduzida a escrito ou não foi assinada ou **não foi fundamentada;**
ou
- g) A sentença não foi notificada às partes no prazo por estas fixado.

II. Se o tribunal verificar que:

- a) O objeto do litígio é **inarbitrável;**
- b) O conteúdo da sentença ofende os princípios da **ordem pública internacional** do Estado Português



VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Princípios do processo justo, juízo de prognose quanto à justiça processual do processo arbitral
- Igualdade, contraditório, comunicação efetiva do processo ao demandado.
- **A influência decisiva na resolução do litígio**
 - **António Sampaio Caramelo:** A parte impugnante não tem de levar o raciocínio contrafactual até ao fim, indicando o resultado que existiria se o princípio não tivesse sido violado. Redução teleológica ou interpretação restritiva da norma no sentido de se considerar que está em causa um princípio que seja presumível ter afetado a resolução do litígio.
 - **Posição adotada:** Em regra, os princípios fundamentais têm relevância para a resolução do litígio. A lei pretendeu apenas clarificar que, de facto, assim é. A parte requerente não tem de alegar e provar que o resultado teria sido outro, apenas que o princípio, no caso concreto, é pertinente.



FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

***Critério da fundamentação é o da inteligibilidade da razão decisória.
Âmbito e medida?***

AC. TRP DE 23.6.2015

O tribunal considerou que “cabe ao juiz o dever de declarar quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, depois de analisar criticamente as provas e especificar os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção (cf. o art.º607º, nº4, do NCPC). Como antes já vimos, a decisão que é agora objecto desta acção de anulação indica de uma forma muito deficiente quais os factos que devem ser tidos como provados (cf. a parte inicial dessa decisão). Para além disso, a mesma sentença é completamente omissa quanto à motivação mesma decisão da matéria de facto, não indicando nomeadamente quais os meios de prova em que fundou a sua convicção. Por fim, procede a uma indicação muito genérica dos factos que em seu entender acabaram por não ficar provados. Estamos pois perante uma evidente violação das regras prescritas no artº42º, nº3, da LAV e no art.º607º, nº4, do NCPC”.



AC. TRP 12.3.2012

“A lei impõe que seja feito um juízo apreciativo, motivado e justificado, quer dos factos quer do direito que, em termos interpretativos vai aplicar àqueles. A fundamentação de facto inserida na sentença arbitral, conforme acima foi transcrita, revela que não é apenas deficiente ou insuficiente, mas que, dada a patente falta de concretização do raciocínio valorativo subjacente à apreciação da prova produzida, tem de ser classificada como não correspondendo àquela densificação mínima acima referida. Não obstante, a natureza abreviada e informal do processo e da sentença arbitral, ainda que, por essa razão, não seja exigível um grau de fundamentação semelhante ao exigível nas sentenças judiciais, é patente que mencionar que os factos dado como provados resultam da “posição assumida pelas partes nos seus articulados”, referenciar “os documentos juntos aos autos, a prova testemunhal produzida, e as regras da experiência e da normalidade da vida”, dado o carácter meramente enunciativo destes meios de prova, determina que seja questionada a racionalidade de tal decisão”.



FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

AC. TRP DE 23.6.2015

Voto de vencido: Segundo o Desembargador Pedro Martins, a decisão que é objecto desta acção enumera os factos provados e tem fundamentação de direito, pelo que não pode ser anulada com base na falta de fundamentação; se esta é suficiente ou insuficiente, boa ou má, não interessa, porque isso já seria objecto de recurso e não de anulação. E se as partes não acautelaram a possibilidade de recurso, como o podiam ter feito ao abrigo do art. 39/4 da LAV, essa possibilidade não lhes pode ser dada agora sob a forma da acção de anulação.

AC. TRP 7.2.107

À decisão arbitral apenas se impõe que dela constem os seus fundamentos de facto e de direito, não se lhe exigindo a referência aos factos não provados, nem a indicação das razões que levaram aos factos provados e não provados. A aplicação supletiva das regras e princípios do Código do Processo Civil deve-se adaptar à **natureza abreviada e informal do processo arbitral**. A jurisdição arbitral, ao invés do que sucede com a jurisdição estadual, funda-se em juízos de equidade e na extrema simplificação e agilização dos procedimentos.



FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

AC. DO TRP DE 25.11.2014

Procede a acção de anulação da sentença arbitral, por falta de fundamentação, sempre que seja completamente omissa quanto à **motivação da decisão de facto** e à **discriminação dos factos não provados** alegados pelo requerente como fundamento da reclamação e as partes não tenham acordado em sentido diverso.



AC. TRL DE 14.04.2016 (ANTIGA LAV)

“São coisa diversa as normas que se revistam de imperatividade na ordem jurídica interna e os princípios que integram a ordem pública internacional. Enquanto aquela se reporta ao conjunto de normas imperativas do nosso sistema jurídico, constituindo um limite à autonomia privada e à liberdade contratual; a ordem pública internacional restringe-se aos valores essenciais do Estado português, representando os princípios e regras veiculados pela ordem pública internacional um núcleo mais restrito do que aqueles que subjazem à “ordem pública de Direito material”, referida designadamente nos artigos 271.º, n.º 1, 280.º, n.º 2 e 281.º todos do Código Civil”. “A sentença arbitral que aplicou as regras inerentes ao regime da prescrição não colide de forma intolerável com os princípios e normas fundamentais da ordem jurídica portuguesa”.



ORDEM PÚBLICA MATERIAL: INTERNA E INTERNACIONAL

- **A ordem pública (material)** *“é formada pelo conjunto de regras e princípios de um sistema jurídico, que sendo estabelecidos em função da proteção de interesses sentidos na comunidade como fundamentais, são inderrogáveis pela vontade dos indivíduos”* – António Sampaio Caramelo.
- **Ordem pública interna:** *“Muito embora o artigo 33º do Decreto-Lei n.º 178/86 de 3 de Julho deva ser considerado como uma norma imperativa – e, como tal, integrante da ordem pública nacional – (...)”* – Ac. STJ de 23.10.2014.



“O conceito de ordem pública internacional é vago, fluído e impreciso mas, numa aproximação com escopo meramente operativo, podemos (...) designá-la como uma amálgama de valores basilares e concepções dominantes de índole social, ética, política e económica expressos em princípios e regras que o aplicador deve, em cada momento histórico, interpretar e reconhecer a fim de apreciar se os mesmos se podem ter como afrontados pelo resultado a que se chegou na sentença arbitral”

Ac. STJ de 23.10.2014



“A ordem pública internacional tem como características: (i) a imprecisão; (ii) o cariz nacional das suas exigências (que variam de Estado para Estado, segundo os conceitos dominantes em cada um deles); (iii) a excepcionalidade (por ser um limite ao reconhecimento de uma decisão arbitral putativamente estribada no princípio da autonomia privada); (iv) a flutuação e a actualidade (intervém em função das concepções dominantes no tempo do julgamento, no país onde a questão se põe); e (v) a relatividade (intervém em função das circunstâncias do caso concreto e, particularmente, da intensidade dos laços entre a relação jurídica em causa e o Estado do reconhecimento) (...)”

Ac. STJ de 14.3.2017



- *“Ainda que não seja possível determinar, a priori, o conteúdo da cláusula geral da ordem pública internacional, é latamente consensual a ideia de que o mesmo é enformado pelos princípios estruturantes da ordem jurídica, como são, desde logo, os que, pela sua relevância, integram a constituição em sentido material, pois são as normas e princípios constitucionais, sobretudo os que tutelam direitos fundamentais, que não só enformam como também conformam a ordem pública internacional do Estado, o mesmo sucedendo com os princípios fundamentais do Direito da União Europeia e ainda com os princípios fundamentais nos quais se incluem os da boa fé, dos bons costumes, da proibição do abuso de direito, da proporcionalidade, da proibição de medidas discriminatórias ou espoliadoras, da proibição de indemnizações punitivas em matéria cível e os princípios e regras basilares do direito da concorrência, tanto de fonte comunitária, quanto de fonte nacional.” Ac. STJ de 14.3.2017.*
- Proibição de corrupção, proteção de direitos humanos, proibição de escravatura, proibição de tráfico de estupefacientes e de armas, proteção ambiental e de obras de arte.



A ORDEM PÚBLICA DO ARTIGO 46.º/3 ii

“PRINCÍPIOS DA ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL DO ESTADO PORTUGUÊS”

- A discussão em torno da preparação da LAV
- *“Erigindo a ‘ordem pública internacional’, em bitola de determinação de validade de todas as sentenças arbitrais, mesmo as proferidas em arbitragens internas, a LAV de 2011 deixou à mercê de sentenças arbitrais flagrantemente antijurídicas, várias categorias de pessoas que a lei quis defender (trabalhadores por conta de outrem, arrendatários, consumidores) através de regras ou princípios que integram a ‘ordem pública de proteção’, mas que não dizem respeito às ‘relações que envolvem interesses do comércio internacional” – António Sampaio Caramelo*
- Correção da norma e proposta de António Menezes Cordeiro
- Posição adotada: (i) necessidade de diferenciar revisão e fundamento (ii) necessidade de evitar que recurso à arbitragem seja forma de evitar tutela de ordem pública interna (iii) vantagens de alteração da lei.



- **Artigo 54.º**

“A sentença proferida em Portugal, numa arbitragem internacional em que haja sido aplicado direito não português ao fundo da causa, pode ser anulada com os fundamentos previstos no artigo 46.º, e ainda, caso deva ser executada ou produzir outros efeitos em território nacional, se tal produzir um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional”.

- **Problemas interpretativos?**



EFEITO PRECLUSIVO

“Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma das disposições da presente lei que as partes podem derrogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem, prosseguir apesar disso a arbitragem sem deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para este efeito, nesse prazo, considera-se que renunciou ao direito de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral” – Art. 46.º/4

AC. STJ. DE 22.09.2016

A parte que - confrontada com um juízo explícito do tribunal acerca da irrelevância de certos factos articulados e com a desnecessidade de produção dos meios probatórios requeridos – **não deduz qualquer oposição imediata a tal despacho interlocutório**, conformando a sua subsequente actuação processual com o teor tal decisão, sem reiterar claramente ao Tribunal a essencialidade das diligências probatórias requeridas, vê precludida a possibilidade de, após prolação da decisão final, vir invocar a anulação da sentença arbitral com fundamento num juízo de irrelevância factual ou probatória com que se conformou.



REEXAME DO MÉRITO?

ARTIGO 46.º/9

“O tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas (...)”

- **José Robin de Andrade:** *“Consagra-se aqui a proibição de o tribunal estadual proceder ao reexame do mérito da sentença arbitral (...). À luz desta proibição, o tribunal estadual não poderá, por exemplo, reavaliar o julgamento dos factos pelo tribunal arbitral e decidir de forma diversa (...)”*
- **António Sampaio Caramelo:** *“O preceito determina (‘O tribunal estadual que anule não pode conhecer do mérito da questão...’) o que o juiz não pode fazer após anular a sentença arbitral, enquanto que a ‘proibição da reapreciação do mérito pelo juiz’ diz respeito à apreciação que antecede uma eventual anulação”. O juiz não pode rever o mérito, mas deve verificar se o resultado da decisão ofende a ordem pública do Estado.*
- **Ac. TRG de 10.4.2014:** A anulação não comporta reapreciação da prova produzida, nem a apreciação de eventual erro de julgamento ou na aplicação do direito. Esta acção não se pronuncia sobre o mérito da decisão, mas apenas sobre as eventuais nulidades da sentença, contempladas no nº 3 do citado normativo.



REEXAME DO MÉRITO?

AC. STJ DE 14.3.2017

“O controlo que o juiz tem de fazer para aquilatar da ofensa da ordem pública internacional do Estado do foro não se confunde com revisão: o juiz não julga novamente o litígio decidido pelo tribunal arbitral para verificar se chegaria ao mesmo resultado a que este chegou, apenas deve verificar se a sentença, pelo resultado a que conduz, ofende algum princípio considerado como essencial pela ordem jurídica do foro; ainda assim, quando o controlo se destina a verificar se o resultado da decisão é manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado, poderá não bastar a análise do dispositivo da sentença por este ser, em geral, neutro, se desligado da vistoria ao raciocínio até ele percorrido pelo Tribunal”

Efeito meramente cassatório e não substitutivo da decisão do Tribunal da Relação que anula a sentença arbitral

ARTIGO 46.º/9

“(...) devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por estes decididas”, respeito pela convenção de arbitragem



CATARINA MONTEIRO PIRES

T +351 213 817 400
M +351 912 585 100

mail@catarinamonteiropires.com
www.catarinamonteiropires.com

DOUTORA EM DIREITO
PROFESSORA

Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa

ADVOGADA
SÓCIA

Morais Leitão, Galvão Teles,
Soares da Silva & Associados